



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15465.001456/2010-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NILZA DOS SANTOS SILVA MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIÁRIAS DE ASILADOS. ISENÇÃO.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

*In casu*, as diárias de asilados constavam da Lei nº 4.328/1964, que tratava do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Tais diárias eram devidas às praças incluídas no asilo de inválidos da pátria, residentes ou não no asilo, sem prejuízo de recebimento de provento em razão do tempo de serviço, reforma ou como decorrência de situações especiais previstas em lei ou regulamento. Ademais, a diária era paga integralmente quando se tratava de asilado portador de doença contagiosa incurável, não estando sujeita a descontos de qualquer natureza, sendo certo tratar-se de isenção, alíquota zero, incabível falar em tributação dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cleberson Alex Friess, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

NILZA DOS SANTOS SILVA MACHADO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão n.º 12-55.133/2013, às e-fls. 42/46, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica segundo ação judicial, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*137.589,72, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 51/53, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

1. a Receita Federal imputa à contribuinte o valor de R\$ 196.556,74 a título de rendimentos tributáveis, sendo que este montante é decorrente de um direito da contribuinte referente à diárias de asilado recebidas judicialmente cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2002, conforme certidão de objeto e pé expedida pela Vigésima Quarta Vara Federal do Rio do Janeiro;
2. anteriormente à Lei n.º 10.486/2002, a diária de asilado era isenta de imposto de renda e a respectiva lei revogou tacitamente a diária de asilado passando a ter nova denominação, passando a incidir o imposto de renda sobre esta vantagem pessoal a partir de 2002;

3. diante da clara evidência de que sua sentença foi anterior à lei e, apesar de receber o valor apontado pela fiscalização no lançamento como forma de precatório somente em 2006, no qual pagou os 3% devidos;
4. a própria jurisprudência reconhece a isenção de impostos, conforme Ofício n.º 086/2008 do Comandante Geral da Corporação bem como matérias julgadas procedentes do pedido de isenção;
5. a diária de asilado era uma diária paga aos servidores públicos lotados no Distrito Federal, uma ajuda de custo, e não uma remuneração como gratificação;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A fiscalização, baseando-se em Declaração de Imposto de Renda Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal (fl.42), apurou omissão de rendimentos decorrente da ação ordinária (processo n.º 97.00036502 – Certidão de Objeto e Pé de fl.19).

Em sua defesa a autuada alega que a omissão apontada pela fiscalização é decorrente de um direito da contribuinte referente à diárias de asilado recebidas judicialmente, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2002, conforme certidão de objeto e pé expedida pela Vigésima Quarta Vara Federal do Rio de Janeiro (fl.19).

Acrescenta a interessada que anteriormente à Lei n.º 10.486/2002, a diária de asilado era isenta de imposto de renda e que sua sentença foi anterior à citada lei. Alega, em seguida, que recebeu o valor considerado omissos pela fiscalização, por precatório em 2006, momento em que pagou os 3% devidos.

Por fim, ressalta que a própria jurisprudência reconhece a isenção de impostos, conforme Ofício n.º 086/2008 do Comandante Geral da Corporação bem como matérias julgadas procedentes em pedido de isenção.

Passa-se, então, à análise do pleito da interessada.

Inicialmente, é de se informar que as diárias de asilados constavam da Lei n.º 4.328/1964, que tratava do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. Tais diárias eram devidas às praças incluídas no asilo de inválidos da pátria, residentes ou não no asilo, sem prejuízo de recebimento de provento em razão do tempo de serviço, reforma ou como decorrência de situações especiais previstas em lei ou regulamento. Ademais, a diária era paga integralmente quando se tratava de asilado portador de doença contagiosa incurável, não estando sujeita a descontos de qualquer natureza ( artigos 149 e 150 e § único).

Ressalte-se que a Lei n.º 10.486/2002 entrou em vigor em 04/07/2002, produzindo seus efeitos em 1º de outubro de 2002, tendo em seu art. 61 abarcado todo e qualquer benefício

dos servidores militares pela rubrica denominada vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), ou seja, a diária de asilado passou assim a ser denominada.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão sobre as Diárias de Asilado deu-se em 03/08/1998, com Acórdão publicado em 03/11/1999, negando provimento a apelação da UNIÃO. O trânsito em julgado deu-se em 02/03/2000. A ação judicial teve por objeto o pagamento integral da diária de asilado, conforme depreende-se da certidão de objeto e pé à e-fl. 19.

A DRJ entendeu que não há com o transmitir o benefício antes previsto em uma lei para uma nova lei em face da falta de previsão legal específica, não havendo o que se falar ao benefício da isenção.

Pois bem, não há como concordar com a decisão de piso, primeiramente porque nota-se que o valor recebido diz respeito a DIÁRIA DE ASILADO e não ao VPNI, como quis fazer crer a DRJ.

Segundo, conforme depreende-se da documentação posta aos autos, os valores pleiteados são de anos anteriores a 1998 e recebidos somente em 2007 pela beneficiária, através da ação impetrada em 1997. Dito isto, observa-se que o Direito Adquirido da recorrente deu-se em 02/03/2000, momento que transitou em julgado a decisão, conforme dispõe a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXVI, *in verbis*:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**

(grifo nosso)

Dito isto, tratando-se de valores correspondentes a período relacionado a DIÁRIA DE ASILADO, restando reconhecido seu direito, não que se falar em VPNI e, conseqüentemente, incidência de imposto de renda.

Continuo, a contribuinte não recebeu o valor por “negativa” da fonte pagadora, sendo certo que, se recebesse quando da época própria, não incidiria qualquer imposto, ou seja, a norma que excluiu a isenção não pode retroagir para prejudicar a recorrente.

Além do mais, trata-se exclusivamente de diária de asilado (isenta), tendo a decisão judicial efeito declaratório, em outras palavras, ela não dar isenção, apenas reconhece o direito ao crédito, sendo certo a ultratividade da legislação.

**Ademais, se já não fosse suficiente, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.**

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.  
A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, no caso concreto, não há como aplicar a tabela progressiva e alíquota vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, tendo em vista tratar-se de rendimentos isentos, ou seja, improcedente o lançamento.

**Por derradeiro, cabe deixar registrado que o entendimento majoritário do Colegiado (aqueles que votaram pelas conclusões), pautou-se apenas quanto ao segundo ponto exarado neste voto, qual seja: aplicação da decisão do Supremo, aplicação do regime de competência, sendo a alíquota zero (isento) o rendimento a época própria, incabível falar em tributação.**

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira